Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 6-901/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/56510/2011
PROTOCOLO	:	1080468
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA-DERIVADO CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA 87/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CONSTRUTORA ALVORADA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 4/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 304 (TREZENTOS E QUATRO) TONELADAS DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.960,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório carta convite nº 004/2011 e o Contrato de Obra – derivado contrato administrativo/obra 87/2011, firmado entre Prefeitura Municipal de Inocência e Construtora Alvorada Ltda., que objetivou a aquisição de 304 (trezentos e quatro) toneladas de concreto betuminoso usinado a quente, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A equipe técnica da Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – AEAMA, em sua análise conclusiva às fls.171 e 174, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a formalização contratual (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer às fls. 176 e 177, opina pela legalidade e regularidade da formalização do procedimento licitatório e a formalização do contrato.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato/obra 87/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Assessoria competente para cumprimento do disposto no artigo 314, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande, 19 de março de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm